



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 23 fevereiro de 1987

ACORDÃO Nº 103-07.814

Recurso nº 90.749 - IRPJ - EXS: DE 1983 e 1984

Recorrente G. J. REINHER - FIRMA INDIVIDUAL

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO (RS)

Omissão de Receita Operacional

A existência de passivo fictício, de saldo credor de caixa e o não registro de compras de mercadorias evidenciam a omissão de receita operacional, devendo os valores de tais irregularidades serem somados.

Omissão de Receita Operacional - Falta de Registro de Bens Ativáveis

Presume-se omissão de receita operacional pelo não registro da compra de bens ativáveis.

Transações Particulares do Titular de Empresa Individual.

Não integram as receitas e despesas da empresa individual as transações particulares de seu titular apesar da oposição indevida do número do CGC da empresa individual.

Correção Monetária de Bens não Ativáveis.

Não cabe a correção monetária de bens ativáveis não registrados na contabilidade, cujos valores serviram de base para lançamento de omissão de receita operacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por G. J. REINHER - FIRMA INDIVIDUAL

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 20.094,27, no exercício de 1984.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1987

Urzel
URCEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

Richard W. Kreutzer
RICHARD ULRICH KREUTZER

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

João Nicodemos C. de Oliveira
JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

26 FEV 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Augusto de Vilhena, Amaury José de Aquino Carvalho, Lórgio Ribeiro, Dícler de Assunção, Francisco Xavier da Silva Guimaraes. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 11065/001.016/85-73
Recurso nº 90.749
Acórdão nº 103-07.814
Recorrente: G. J. REINHER - FIRMA INDIVIDUAL

R E L A T Ó R I O

G. J. REINHER, inscrito no CGC sob nº 87.192.563/
/0001-07, recorre a este Conselho do lançamento efetuado pela De-
legacia da Receita Federal em Novo Hamburgo, sobre os seguintes
valores tributáveis:

Exercício de 1983, período-base de 1982

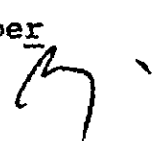
Omissão de receita operacional representada pelo
seguinte:

- a) Manutenção no passivo em
31.12.82 de obrigações já
quitadas ou não compro-
vadas (passivo fictício)..... Cr\$ 3.106.126
- b) Falta de registro de com-
pras de mercadorias para
revenda Cr\$ 1.873.979
- c) Saldo credor da conta
"caixa" em 30.11.82..... Cr\$ 15.160.719
- Soma..... Cr\$ 20.140.824

Exercício de 1984, período-base de 1983

Omissão de receita operacional representada pelo
seguinte:

- a) Falta de registro de
compras de mercadorias pa-
ra revenda..... Cr\$ 6.640.919
- b) Falta de registro de com-
pra de bens do ativo per

manente, a saber:

15.05.83 - Nota fiscal
nº 3023 de Comoto Comer-
cial de Motos Ltda...Cr\$ 400.000

10.08.83 - Nota fiscal
nº 6008 de Stefani Veícu-
los e Autopeças Ltda.Cr\$ 14.010.000 Cr\$ 14.410.000

Omissão de receita financei-
ra caracterizada por falta
de registro de rendimentos
auferidos em aplicações no
mercado aberto..... Cr\$ 4.470.100

Omissão de receita de corre-
ção monetária sobre bens do
ativo permanente não regis-
trados..... Cr\$ 6.084.276
Soma..... Cr\$ 31.605.295

2. Pelo Auto de Infração lavrado em 10.05.85 inicial -
mente foram lançados os seguintes valores tributáveis:

EXERCÍCIO DE 1983/82:

Omissão de Receita Operacional representada pelo seguinte:

- a) Manutenção no passivo (passivo fictício)
em 31.12.82 de obrigações já quitadas ou
não comprovadas, com infração aos arti-
gos 157, § 1º, 158, 179, 180, 181, 387,
II, do RIR/80..... Cr\$ 20.407.796
- b) Falta de registro de compras de mercado-
rias para revenda, com infração aos arti-
gos 157, § 1º, 158, 169, 179, 181 e 183,
I, do RIR/80..... Cr\$ 7.689.961
- c) Saldo credor da conta "caixa" em.....
30.11.82 com infração aos artigos 157,

13.

[Assinatura]

§ 1º, 158, 167, 179, 180 e 181 do RIR/80.. Cr\$ 19.277.621

- d) Depósitos bancários não registrados, com
infração aos artigos 157, § 1º, 167, 179
e 181 do RIR/80..... Cr\$ 4.357.555
Cr\$ 51.732.933

EXERCÍCIO DE 1984/83

Omissão de Receita Operacional representada pelo seguinte:

- a) Manutenção no passivo (passivo fictício)
em 31.12.83 de obrigações já quitadas ou
não comprovadas, com infração aos arti-
gos 157, § 1º, 158, 179, 180, 181 e 387, II,
do RIR/80..... Cr\$ 5.616.593
- b) Falta de registro de compras de mercado-
rias para revenda, com infração aos arti-
gos 157, § 1º, 158, 169, 179, 181 e 183,
I, do RIR/80..... Cr\$ 11.977.429
- c) Saldo credor da conta "caixa" em.....
30.08.83, com infração aos artigos 157,
§ 1º, 158, 167, 179, 180 e 181 do RIR/80.. Cr\$ 34.276.022
- d) Falta de registro de compra de bens do
ativo permanente, com infração aos arti-
gos 157, § 1º, 167, 179, 181 e 349 do
RIR/80..... Cr\$ 14.410.000
- e) Falta de registro de depósitos bancários
com infração aos artigos 157, § 1º, 167,
179 e 181 do RIR/80..... Cr\$ 1.643.230

Omissão de receita financeira caracterizada
por falta de registro de rendimentos au-
feridos em aplicações no mercado aberto,
com infração aos artigos 157, I, 158 e
253 do RIR/80..... Cr\$ 4.470.100

Omissão de receita de correção monetária so-
bre bens do ativo permanente não regis-

M.

[Assinatura]

trados, com infração aos artigos 157, §1º,
158, 167 e 357, I, do RIR/80..... Cr\$ 6.084.276
Cr\$ 78.477.650.

3. O recorrente apresentou tempestivamente sua impugnação (fls. 25/45), insurgindo-se contra todos os valores lançados. Tentou infirmar os valores lançados pelas razões expostas na impugnação, juntando documentação destinada a corroborar suas alegações.

4. O Sr. Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo após a devida informação do Auditor Fiscal autuante, julgou procedente a impugnação, em parte, mantendo os seguintes valores tributáveis:

EXERCÍCIO DE 1983/82:

Passivo Fictício.....	Cr\$	333.729
Compras não contabilizadas.....	Cr\$	1.873.979
Saldo credor de caixa.....	Cr\$	15.160.719
Omissão de depósitos bancários não contabilizados.....	Cr\$	-x-
TOTAL A TRIBUTAR.....	Cr\$	17.368.418

EXERCÍCIO DE 1984/83:

Passivo Fictício.....	Cr\$	-x-
Compras não contabilizadas.....	Cr\$	6.640.919
Saldo credor de caixa.....	Cr\$	-x-
Ativo Permanente Oculto.....	Cr\$	14.410.000
Depósitos bancários não contabilizados.....	Cr\$	-x-
Omissão de Receita Financeira.....	Cr\$	4.470.100
Omissão de Correção Monetária.....	Cr\$	6.084.276
Total a tributar.....	Cr\$	31.605.295

4.1 Em razão da decisão parcialmente favorável ao contribuinte, foi feito o devido recurso de ofício.

7.

[Assinatura]

5. Apreciando o recurso de ofício o Sr. Superintendente da Receita Federal na 10ª Região Fiscal manteve a decisão recorrida quanto a seu mérito, retificando porém, o valor a tribu - tar, por ter havido erro de escrita de valores. Os valores tribu - tâveis ficaram compostos na forma do discriminado no item 1 deste relatório.

6. O recorrente foi notificado no dia 15.07.86, e no dia 14.08.86 apresentou seu recurso.

7. Em seu recurso diz tratar-se de um estabelecimento de venda de carnes - açougue - e, em pequena escala de secos e molhados, rotulado de supermercado para acompanhar a moda; que já teria cerrado suas portas não contasse com a colaboração de sua esposa e filhos.

7.1 No tocante à omissão de receita operacional repre - sentada pela falta de registro da compra de uma motocicleta Honda 125, no valor de Cz\$ 400.000, alega que o veículo não foi regis - trado na contabilidade em virtude de acidente que o destruiu totalmente logo após a compra.

7.2 Com referência à omissão de receita operacional re - presentada pela falta de registro de um caminhão Mercedes Benz, no valor de Cr\$ 14.010.000 alega que este veículo nunca lhe pertenceu. A título de prova juntou cópia do recibo por ele fornecido a favor do pretenso verdadeiro comprador, o qual foi emitido tendo em vista que a empresa revendedora deu a quitação a favor do re - corrente, já que o verdadeiro comprador lhe era estranho, e não era a pessoa contemplada na fila que na época se fazia para com - prar veículos de carga. Afirma que não pagou nem recebeu nem um centavo.

7.2.1 Acrescenta que se a nota fiscal emitida pela reven - dedora da Mercedes Benz data de 10.08.83 e a transferência do ve - culo para o real proprietário ocorreu em 11.08.83 e, admitindo : penas para argumentar, tivesse ele pago o veículo à revendido com seus recursos próprios, para no dia seguinte ser indenizado

17.

7

lo efetivo comprador, ainda assim não seria admissível, só por isto, imputar-lhe desvio de receita, pois se realmente estes recursos tivessem saído de seu estabelecimento, eles teriam sido imediatamente repostos.

7.3 O recorrente manifesta sua inconformidade com o lançamento de imposto sobre a omissão do registro de correção monetária, reportando-se a jurisprudência deste Conselho no sentido de que bens baixados no curso do exercício da correção monetária não são por esta atingidos.

7.4 No que concerne às compras não contabilizadas, diz que a autoridade de primeira instância não concordou com a sua pretensão de que apenas 20% dos valores apurados como omitidos fossem tributados.

7.4.1 Entende que se houve venda (receita) também houve compra (despesa). Diz que não faz sentido a tributação da compra se já houve tributação da venda não registrada. Acrescenta que a prevalecer essa orientação caberia simplesmente, quando apurada omissão de receitas, tributar o contribuinte sempre duas vezes: uma vez pela omissão de receita apurada diretamente e outra por omissão de receita através de despesa de igual valor que forçosamente ocorreu, apurada ou não.

8. Objetivando a correta apreciação da matéria pertinente à omissão de receita comprovada pela aquisição não registrada de um caminhão, o processo foi baixado em diligência, a pedido deste relator, para que o recorrente fosse intimado a:

a) apresentar cópia da nota fiscal nº 6008 de Stefani Veículos e Autopeças Ltda;

b) informar se a aquisição foi através de consórcio ou mediante operação direta de compra e venda;

c) comprovar a forma de pagamento do caminhão, informand

7.

7.

o pagamento foi à vista ou em prestações, indicando a respectiva origem dos recursos;

d) anexar qualquer outra prova que entendesse conveniente.

8.1 Em atendimento à intimação da repartição de origem, o recorrente apresentou cópia xerográfica da nota fiscal - fatura da compra do caminhão e cópia xerográfica de ficha contábil, ao que tudo indica de Stefani Veículos e Autopeças Ltda., onde estão discriminados o montante do faturamento do caminhão e as datas e os valores dos pagamentos. Embora faturado para pagamento em quatro prestações o veículo foi pago em 31.08.83, 30.09.83 e 31.10.83.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator:

O recurso é tempestivo.

2. Entendo que não assiste razão ao recorrente no tocante à tributação do passivo fictício, falta de registro de compra de mercadorias para revenda e saldo credor de caixa.

2.1 Como colocação inicial tem-se que o recorrente nenhum elemento de prova apresenta, em seu recurso, que se possa apreciar para eventualmente reduzir os valores mantidos pela autoridade recorrida. A propósito, merece elogios o procedimento da equipe da repartição de origem ao apreciar os documentos apresentados pelo recorrente. Tudo quanto fosse possível excluir da base de cálculo do passivo fictício, falta de registro de compras de mercadorias para revenda e saldo credor de caixa, foi excluído; os valores discriminados no relatório tal o atestam.

M.

P.R.

2.2 O pedido do recorrente de que somente 20% das compras não contabilizadas constituam a base de cálculo do lançamento do imposto de renda não tem respaldo legal.

2.3 Também não merece guarida a alegação de que não faz sentido a tributação da compra se já houve a tributação da venda não registrada. Tal afirmação, no presente processo, constitui um sofisma. Foi evidenciada a omissão de receita operacional pela existência de passivo fictício, falta de registro de compras de mercadorias para revenda e saldo credor de caixa. Os valores apurados devem ser somados. Os meios de sua comprovação não se contrapõem, nem um exclui os outros. O saldo credor de caixa decorre da existência de dinheiro em caixa oriundo de vendas não registradas, dinheiro este que é utilizado no pagamento de compromissos da empresa. O passivo fictício decorre da falta de registro do pagamento de um título, a fim de evitar saldo credor de caixa; pela mesma razão (evitar saldo credor de caixa) não se registra as compras de mercadorias para revenda ou outros bens. Quanto maior a omissão de receita operacional, tanto maior a ocorrência dos fatos apontados pela fiscalização.

3. No tocante à falta de registro da compra de uma motocicleta entendo que tal fato efetivamente encobre a omissão de receita operacional. A simples alegação de que o veículo teria sido destruído em acidente logo após a sua compra não tem o condão de descaracterizar a omissão de receita operacional. De se ressaltar que nem o acidente nem a destruição do veículo foram comprovados.

4. No concernente à falta de registro da compra de um caminhão Mercedes Benz, como elementos de prova tem-se que o recorrente o adquiriu no dia 10.08.83 por Cr\$ 14.010.000 (fls. 212) e o revendeu no dia seguinte pelos mesmos Cr\$ 14.010.000 (fls. 140 e 171). O objeto social da firma individual é a compra e venda de carnes e de secos e molhados, conforme esclarecido pelo recorrente.

17.



4.1 Diz o recorrente que a empresa revendedora do caminhão deu a quitação a seu favor por ser dela conhecido, enquanto que o verdadeiro comprador lhe era estranho. Um tanto estranho é o fato ocorrido.

4.2 Pela cópia xerográfica da conta corrente do recorrente na empresa revendedora do caminhão (fls. 213) tem-se que este foi pago em três prestações. Nestas condições parece que a empresa revendedora quis garantir-se quanto ao recebimento do pagamento do veículo preferindo emitir a nota tendo como comprador o recorrente.

4.3 Como único elemento vinculador da transação do veículo às operações de compra e venda da firma individual do recorrente tem-se a oposição do número de seu C.G.C. Tratando-se de firma individual, parece-me que ao seu titular pareceu irrelevante a oposição do número de seu C.P.F. ou do CGC de sua empresa individual, tanto na nota fiscal da compra como no recibo da venda. Não se apercebeu ele das eventuais consequências de ordem tributária que tal fato poderia acarretar.

4.4 Dos elementos constantes do processo penso que, apesar da oposição do número de inscrição da firma individual no CGC, a transação se tratou de ato negocial estranho às operações mercantis do recorrente, não estando relacionada com a sua mercancia. Trata-se de ato negocial praticado pela pessoa natural do titular da empresa individual. Estas as razões pelas quais sou de opinião que se deva dar provimento ao recurso nesta parte.

5. Quanto à omissão de receita de correção monetária sobre bens do ativo permanente não registradas (motocicleta e caminhão), este Colegiado tem decidido que nos casos de aquisição de bens ativáveis, registradas como despesa operacional, descabe a tributação da correção monetária não contabilizada; tem-se mantido apenas a glosa da despesa. No presente processo a aquisição da motocicleta nem chegou a ser lançada como despesa. Foi lançada a omissão de receita operacional comprovada me-



diante o não registro de sua aquisição. Contabilmente chegar-se-ia ao mesmo resultado se o recorrente tivesse registrado a receita (abstraindo aspectos de encargos de ICM) e registrado a motocicleta como despesa, e o Fisco glosasse a referida despesa. Nesta linha de raciocínio descabe a tributação da correção monetária da motocicleta, pressupondo-se, ainda a sua existência por ocasião da elaboração do balanço patrimonial.

5.1 Consoante este voto a aquisição e subsequente alienação do caminhão não foi operação da firma individual. Por consequência não há como em se cogitar de sua correção monetária por ocasião da elaboração do balanço patrimonial. Admitindo, apenas para argumentar, que se tratasse de operação da empresa, mesmo assim não caberia tributar a correção monetária, pois o caminhão teria integrado o ativo da empresa por apenas dois dias e estes ainda dentro do mesmo mês, adicionando-se a estas razões as expendidas para a correção monetária do motociclo.

6. O recorrente fez aplicações de dinheiro em instituições financeiras recebendo a correspondente remuneração. Omitiu, contudo, o registro contábil desta receita financeira. Especificamente para esta infração nada alega em seu recurso.

6.1 Poder-se-ia entender que as receitas financeiras omitidas foram empregadas na compra de mercadorias não registradas. Tal argumentação, a meu ver, não merece acolhida. Caso prevalecesse tal entendimento todos os contribuintes que omitem receita operacional poderiam manter em "estoque" notas fiscais de compra de mercadorias não registradas para fins de sua apresentação ao Fisco, caso autuadas.

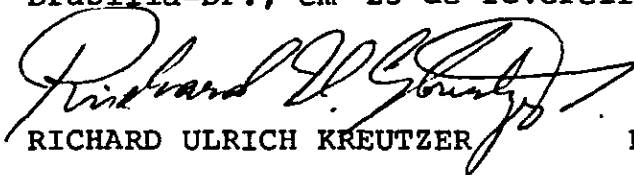
6.2 De se aduzir que se trata de receitas operacionais distintas, umas decorrentes da venda de mercadorias, outras financeiras.

6.3 Outro aspecto a ser considerado na apreciação desta matéria, é o fato de que se estaria implicitamente autorizando os contribuintes a inobservarem a norma legal contida no § 1º

do artigo 157 do RIR/80, a qual estabelece que a escrituração de verã abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados anualmente em suas atividades no território nacional.

7. . Pelo exposto, voto por dar provimento, em parte ao recurso, para excluir da tributação no exercício de 1984, a importância de Cr\$ 20.094.276 (Cr\$ 14.010.000 + Cr\$ 6.084.276) , atuais Cz\$ 20.094,27. *m*

Brasília-DF., em 23 de fevereiro de 1987



RICHARD ULRICH KREUTZER

RELATOR